

PROTOCOLO Nº : 2020005691
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS DE PROMOVER O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES NOS CURSOS DE ÁGUAS NATURAIS DO ESTADO DE GOIÁS, QUE SERÃO FEITOS MEDIANTE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Charles Bento, que dispõe sobre a obrigação do Estado De Goiás de promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de águas naturais do Estado de Goiás, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.

Segundo a justificativa, o presente projeto tem como objetivo estabelecer critérios para o povoamento e repovoamento de peixes nas cidades banhadas por rios do Estado de Goiás, possibilitando ainda aos interessados o acesso a projetos, pareceres e estudos para a soltura de alevinos.

Tal medida de repovoamento de peixes é de extrema importância, haja necessidade constante de proteger a fauna, fundamentalmente sob o aspecto da expansão de peixes por meio do repovoamento dos rios do Estado de Goiás, atingindo com isso atividade da pesca exercida no Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, por se tratar o presente processo de uma medida de proteção ao meio ambiente, desta forma, a matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VI, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Desta feita, o projeto de lei em análise busca assegurar a necessidade constante de proteger a fauna do Estado de Goiás. A pesca é uma atividade tradicional no Brasil onde, historicamente, diversas populações dependem dela, seja como fonte de emprego e renda, seja como forma de subsistência. Além disso, é uma das poucas atividades que absorve mão de obra de pouca ou nenhuma qualificação, sendo algumas vezes a única oportunidade de emprego a certos grupos de indivíduos.

Estima-se que a produção oriunda da pesca extrativa não consiga suprir a demanda por esta proteína animal (o peixe) nos anos vindouros. Isto ocorre devido à exaustão dos estoques pesqueiros, resultante da falta de planejamento e do conseqüente crescimento desordenado vivenciado pelo setor, o qual resultou em um esforço na pesca fortemente concentrado na pesca extrativa e nos recursos costeiros.

Diante do exposto, a piscicultura se apresenta como uma alternativa de atendimento e demanda por pescado possibilitando o aproveitamento efetivo dos recursos hídricos e o desenvolvimento local. A atividade do povoamento e repovoamento é chamada de piscicultura extensiva, ocorrendo em reservatórios onde a produção de biomassa é dependente dos alimentos naturais produzidos nos diferentes níveis tróficos da cadeia alimentar.

Em síntese, o projeto busca estar em conformidade com os aspectos de um desenvolvimento sustentável, revalorizando o conjunto de recursos locais e buscando uma otimização de seu potencial através da estratégia proposta, permitindo desta forma as fontes de trabalho e turismo de inúmeras comunidades que vivem da pesca e a preservação o meio ambiente para garantir as gerações futuras meios para sua própria realização.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 857, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTORIZA O ESTADO DE GOIÁS A PROMOVER O POVOAMENTO E REPOVOAMENTO DE PEIXES NOS CURSOS DE ÁGUAS NATURAIS DO ESTADO, QUE SERÃO FEITOS MEDIANTE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de águas naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§1º Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§2º Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§1º Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§2º O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos as prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de águas naturais.

§3º A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no art. 2º, §2º, não será observada aqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

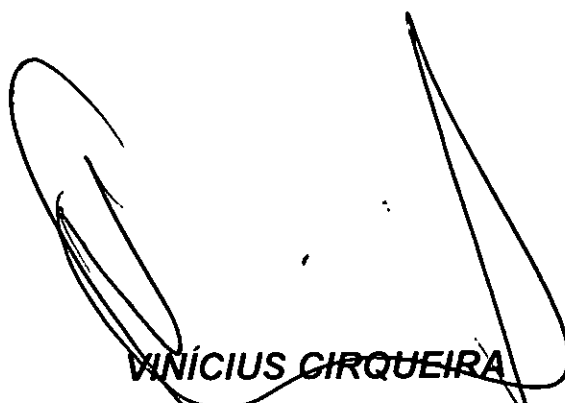
Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Por essas razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.



VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)